





## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COLA

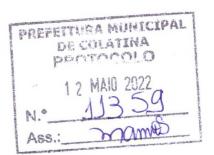
PROCESSO Nº/	EM / /
APENSO Nº/	
REQUERENTE:	
PROCEDÊNCIA	
PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
	ANDAMENTO:
	7.1.127.11710.
ASSUNTO:	
Processo N°: 011359/2022 Data: 12/05/2022	
L. L. Extellio	
Drigem: ENGEVIL ENGENHARIA LTDA  nteressado: ENGEVIL ENGENHARIA LTDA	
have de acesso online: 4723672720000000	
Detalhamento: ENCAMINHO RECURSO ADMINISTRATIVO	
andamento deste processo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta cessar o endereço http://www.colatina.es.gov.br no menu SERVIÇOS ONLINE - ROCESSOS e digitar a chave de acesso online.	



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLATINA.

Ref.: CP n.º 002/2022

Processo n.º 1078/2022



**ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.764.427/0001-80, situada à Av. Henrique Moscoso, n.º 445 - Loja 03, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29.101-345, por seus advogados que a esta subscrevem (**Doc. 01**), vem, à elevada presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/93¹, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou a recorrente inabilitada na disputa licitatória em referência, publicada no Diário Oficial do dia 06/05/2022 (**Doc. 02**), o que faz pelas razões que se seguem.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;





#### - 1. Síntese dos fatos -

A ENGEVIL é empresa participante da CP n.º 002/2022, que objetiva a contratação de empresa para a reforma e adequação do edificio do Faça Fácil para a instalação da nova sede da Prefeitura Municipal de Colatina, nos termos do Edital e seus anexos.

No referido Edital foram descritas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra para fins de apresentação de atestados de comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, dentre elas a de "fornecimento e instalação de sistema de climatização central do tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)", dispostas no item 11.3.6, a.2.4 e no item 11.3.7, a.1.4.

A exigência relativa a "fornecimento e instalação de sistema de climatização central do tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)" foi objeto de pedido de esclarecimento pela ENGEVIL, que questionou sobre a possibilidade de comprovação de dita parcela do objeto licitado por meio de atestado de comprovação de "fornecimento e instalação de climatização central tipo Cassete", ao que foi respondido por esta Comissão Licitante que:

Ambos os equipamentos (VRF e MultiSplit) possuem uma condensadora ligada a duas ou mais unidades internas, contudo enquanto o Multi Split é uma linha mais residencial, aceitando até cinco evaporadoras e tem uma capacidade de 3 HP, o VRF é mais comercial, apesar de também ser residencial, aceita mais de 60 evaporadoras e tem mais de 100 HP de potência e alcança maiores distâncias.

Vê-se que, de acordo com a resposta proferida pela Comissão Licitante, <u>inexiste distinção no modo executivo de instalação dos equipamentos de climatização central dos tipos VRF e MultiSplit</u>, diferenciando tais equipamentos apenas quanto ao uso, sendo o MultiSplit mais utilizado em meio residencial, enquanto o VRF é mais indicado para uso comercial, em que pese também possa ser empregado em edificação com fim residencial.



Diante desses esclarecimentos que apontam para a similaridade e/ou compatibilidade dos modos executivos de instalação dos equipamentos, a ENGEVIL participou do procedimento licitatório em referência, tendo apresentado proposta e documentos, de acordo com as exigências do ato convocatório.

Na fase classificatória da disputa, a ENGEVIL logrou o segundo lugar no certame, tendo apresentado proposta no valor de R\$ 6.159.623,35.

Após a abertura e análise dos documentos de habilitação, no entanto, a ENGEVIL foi declarada inabilitada, conforme se infere da Ata de Julgamento da Habilitação em anexo (**Doc. 02**), por supostamente não ter comprovado a qualificação técnica exigida nos itens 11.3.6, a.2.4 e 11.3.7, a.1.4 do Edital, atinentes à comprovação das qualificações técnico-profissional e técnico-operacional relacionadas ao "fornecimento e instalação de sistema de climatização central do tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)", senão vejamos:

• A empresa ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI não apresentou a comprovação de qualificação técnica profissional, em desconformidade ao instrumento convocatório item 11.3.6 a.2.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow), bem como não apresentou a comprovação da qualificação – operacional, em desconformidade a exigência editalícia do item 11.3.7 a.1.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)".

A certidão de acervo técnico n.º 265/2021 do Engenheiro Mecânico Danilo Alt Cesar da Cunha apresenta no "item 23 — Fornecimento, instalação de equipamentos e circuitos frigorígenos — SISTEMA SPLIT", sendo este divergente do sistema requerido no edital, bem como o sistema de refrigeração existente no edifício objeto de reforma e adequação. Não havendo outra comprovação da execução dos serviços exigidos nos itens 11.3.6 a.2.4) e 11.3.7 a.1.4) do edital, na documentação apresentada pela empresa.

Entretanto, os documentos apresentados pela ENGEVIL não deixam dúvidas de que os itens editalícios supramencionados foram cumpridos com êxito, diante da comprovada experiência da proponente e do responsável técnico por ela indicado nessa parcela do objeto licitado.





Por essa razão é que se interpõe o presente recursal, visando a <u>reforma da decisão recorrida</u> (**Doc. 02**), o que desde já se requer, para tornar habilitada a ENGEVIL (ora recorrente), declarando-a vencedora do certame, diante da melhor proposta apresentada e da correta inabilitação da empresa que havia logrado a primeira colocação na disputa (COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.)

 2. Da necessária reforma da decisão recorrida, ante a comprovação de atendimento dos itens 11.3.6, a.2.4 e 11.3.7, a.1.4 do Edital: impossibilidade de exigência de atestados ipsis litteris -

Conforme mencionado, a ENGEVIL (recorrente) foi considerada incapaz de executar o objeto licitado na CP n.º 002/2022, por supostamente não ter comprovado a experiência em fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow):

• A empresa ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI não apresentou a comprovação de qualificação técnica profissional, em desconformidade ao instrumento convocatório item 11.3.6 a.2.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow), bem como não apresentou a comprovação da qualificação – operacional, em desconformidade a exigência editalícia do item 11.3.7 a.1.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)".

A certidão de acervo técnico n.º 265/2021 do Engenheiro Mecânico Danilo Alt Cesar da Cunha apresenta no "item 23 — Fornecimento, instalação de equipamentos e circuitos frigorígenos — SISTEMA SPLIT", sendo este divergente do sistema requerido no edital, bem como o sistema de refrigeração existente no edifício objeto de reforma e adequação. Não havendo outra comprovação da execução dos serviços exigidos nos itens 11.3.6 a.2.4) e 11.3.7 a.1.4) do edital, na documentação apresentada pela empresa.

Todavia, os serviços atestados pela Prefeitura de Aracruz, objeto da CAT 265/2021 mencionada pela decisão recorrida, não deixam dúvidas quanto à experiência da proponente e do seu responsável técnico na execução de serviços similares ou compatíveis aos de fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF, prestados na obra de reforma e implantação do Centro de Hemodiálise do Município de Aracruz.



Isso porque no referido documento consta a atestação dos serviços de "INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – SISTEMA SPLIT – UNIDADES CONDENSADORAS" (item 23.05 e 28.20) e de "INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – SISTEMA SPLIT – UNIDADES EVAPORADORAS" (item 23.06 e 28.20), executados pela ENGEVIL (recorrente), sob responsabilidade técnica do Eng. Mecânico Danilo Alt Cesar da Cunha (responsável técnico). Confira-se:

	EVAPORADORA, CONFORME PROJETO.		
23.05	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - SISTEMA SPLIT - UNIDADES CONDENSADORAS		************
23.05.01	INSTALAÇÃO DE UNIDADE CONDENSADORA, 9.000TU/H POT.:0,74KW TAM.:780X540X245mm, ºE50.25KG 220V/IF+7760HZ 58JBIA)- CERTIFICADO DO INMETRO E SELO PROCEL "A", EXCLUSIVE CIRCUITOS FRIGORÍGENOS, ISOLAMENTO, SUPORTES, GÁS REFRIGERANTE E ACESSÓRIOS	UND	2,00
23.05.02	INSTALAÇÃO DE UNIDADE CONDENSADORA INVERTER, 12 0008TU/H POT 1,1KW TAM 780X540X245mm, #850-80KG 270V/16+1/60H2 53dBIA)- CERTIFICADO DO INMETRO E SELO PROCEL "A", EXCLUSIVE CIRCUITOS FRIGORÍGENOS, ISOLAMENTO, SUPORTES, GAS REFRIGERANTE E ACESSÓRIOS	UND	1,00
23.05.03	INSTALAÇÃO DE UNIDADE CONDENSADORA 36.000BTU/H, TAM :572X870X572mm220V/2F+1/60Hz POT3,72KW PESO:80KG, EXCLUSIVE CIRCUITOS FRIGORÍGENOS, ISOLAMENTO, SUPORTES, GÁS REFRIGERANTE E ACESSÓRIOS	UND	1,00
23 05,04	INSTALAÇÃO DE UNIDADE CONDENSADORA 46 0008TUJ/4,  TAM. 572X870X572mm220V/3F+T/60H2 POT :4 585XW PESO:80KG, EXCLUSIVE CIRCUITOS FRIGORIGENOS, ISOLAMENTO, SUPORTES, GAS REFRIGERANTE E ACESSÓRIOS	UND	1,00
23.06	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - SISTEMA SPUT - UNIDADES EVAPORADORAS		
23.06.01	INSTALAÇÃO DE UNIDADE EVAPORADORA TIPO HE WALL 9,000BTU/H TAM.: 795x255X187mm 220V/1F/60HZ POT.: 0,2KW 8,5 kg 23**41dB(A), EXCLUSIVE CIRCUITOS FRIGOR/GENOS	UND	2.00



Av. Morobă, 20 | flarro Morobă, Aracruz-ES | Cep 29192-733 Tel. (27) 3270-7981 | (27) 3270-7986 | www.aracruz-es.gov.br









OBRA:	Contratação de empresa para execução de Reforma e Implantação do Centro de Hemodiálise no CEN (Centro de especialidades Médicas de Aracruz).			
LOCAL:				
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	
23.06.02	INSTALAÇÃO DE UNIDADE EVAPORADORA TIPO HI WALL 12 0008TU/H TAM .938X265X187mm 220V/3F/60HZ POT .0,2K∞ 8 5Kg 23 41d8(A), EXCLUSIVE CORCUITOS ERIGORÍGENOS.	UND	1,00	
23.06.03	INSTALAÇÃO DE UNIDADE EVAPORADORA TIPO CASSETE 36,000BTU/M TAM.: 840x300x840mm 220V/2F+T/60HZ POT :0.46W PESO: 36KG, EXCLUSIVE CIRCUITOS FRIGORÍGENOS	UND	1.00	
23.06.04	INSTALAÇÃO DE UNIDADE EVAPORADORA TIPO CASSETE 46.0008TU/H TAM BADX300XB40mm 220V/2F+7/60H2 POT 10.4KW PESO 36KG, EXCLUSIVE CIRCUITOS FRISORÍGENOS	UND	2,00	
23.07	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - SISTEMA RENOVAÇÃO DE AR			



		- 6	The same of
28.20.01	UNIDADE CONDENSADORA. 9.000BTU/H POT.:0.74KW TAM.:780X540X245mm, PESO 25KG 220V/1F+T/60HZ 53dB(A)- CERTIFICADO DO INMETRO E SELO PROCEL "A" + UNIDADE EVAPORADORA TIPO HI WALL 9.000BTU/H TAM.:795X265X187mm 220V/1F/60HZ POT.: 0,2KW 8,5Kg 23~41dB(A)	SPREFE	1001 1001 E2
28.20.02	UNIDADE CONDENSADORA 36.000BTU/H , TAM.:572X870X572mm 220V/2F+T/60Hz POT.:3.72KW PESO:80KG + UNIDADE EVAPORADORA TIPO CASSETE 36.000BTU/H TAM.:840X300X840mm 220V/2F+T/60HZ POT.:0.4KW PESO:36KG	UND	1,00
28.20.03	INSTALAÇÃO DE CIRCUITOS FRIGORÍGENOS, INCLUSIVE ISOLAMENTO, SUPORTES, GÁS REFRIGERANTE E ACESSÓRIOS PARA 2 UNIDADES CONDENSADORA, 9.000BTU/H POT.:0,74KW TAM.:780X540X245mm, PESO:25KG 220V/1F+T/60HZ 53dB(A)- CERTIFICADO DO INMETRO E SELO PROCEL "A" E 02 UNIDADES EVAPORADORA, CONFORME PROJETO.	CJT	4,00
28.20.04	INSTALAÇÃO DE CIRCUITOS FRIGORÍGENOS, INCLUSIVE ISOLAMENTO, SUPORTES, GÁS REFRIGERANTE E ACESSÓRIOS PARA UNIDADE CONDENSADORA 36.000BTU/H, TAM.:572X870X572mm 220V/2F+T/60Hz POT.:3.72KW PESO:80KG E 01 UNIDADE EVAPORADORA, CONFORME PROJETO.	CIT	1,00
28.20.05	INSTALAÇÃO DE UNIDADE CONDENSADORA, 9.0008TU/H POT.:0,74KW TAM.:780X540X245mm, PESO:25KG 220V/1F+T/60HZ 53dB(A)- CERTIFICADO DO INMETRO E SELO PROCEL "A", EXCLUSIVE CIRCUITOS FRIGORÍGENOS, ISOLAMENTO, SUPORTES, GÁS REFRIGERANTE E ACESSÓRIOS	UND	3,00
28.20.06	INSTALAÇÃO DE UNIDADE CONDENSADORA 36.000BTU/H, TAM.:572X870X572mm 220V/2F+T/60Hz POT.:3.72KW PESO:80KG, EXCLUSIVE CIRCUITOS FRIGORÍGENOS, ISOLAMENTO, SUPORTES, GÁS REFRIGERANTE E ACESSÓRIOS	UND	1,00
28.20.07	INSTALAÇÃO DE UNIDADE EVAPORADORA TIPO HI WALL 9.000BTU/H TAM.:795X265X187mm 220V/1F/60HZ POT.: 0,2Kw 8,5Kg 23~41dB(A), EXCLUSIVE CIRCUITOS FRIGORÍGENOS	UND	3,00
28.20.08	INSTALAÇÃO DE UNIDADE EVAPORADORA TIPO CASSETE 36.000BTU/H TAM.:840X300X840mm 220V/2F+T/60HZ POT.:0.4KW PESO:36KG, EXCLUSIVE CIRCUITOS FRIGORÍGENOS	UND	1,00

Tais serviços, objeto dos itens 23.05, 23.06 e 28.20 do atestado de capacidade técnica que integra a CAT 625/2021 <u>são</u> notadamente semelhantes ou compatíveis aos de fornecimento e instalação de sistema de climatização central do tipo VRF, como, aliás, consignou a resposta proferida por esta Comissão Licitante ao pedido de esclarecimento oportunamente apresentado, conforme trecho novamente transcrito a seguir:

Ambos os equipamentos (VRF e MultiSplit) possuem uma condensadora ligada a duas ou mais unidades internas, contudo enquanto o MultiSplit é uma linha mais residencial, aceitando até cinco evaporadoras e tem uma capacidade de 3 HP, o VRF é mais comercial, apesar de também ser residencial, aceita mais de 60 evaporadoras e tem mais de 100 HP de potência e alcança maiores distâncias.

AR MUNICIPAL



Com efeito, a única distinção entre os sistemas de climatização do tipo VRF e do tipo MultiSplit (Cassete), consoante registrado no esclarecimento prestado por esta Comissão Licitante, reside no fato de que "enquanto o Multi Split é uma linha mais residencial, aceitando até cinco evaporadoras e tem uma capacidade de 3 HP, o VRF é mais comercial, apesar de também ser residencial", motivo pelo qual inexiste razão justificável para impor a inabilitação da ENGEVIL, sobretudo quando se verifica que os serviços de climatização atestados em seu favor e em favor de seu responsável técnico indicado foram executados em obra de reforma e implantação do Centro de Hemodiálise do Município de Aracruz, local em que os sistemas de climatização não podem deixar de funcionar em hipótese alguma, sob pena de acarretar prejuízos ao tratamento médico de pacientes com câncer, debilitados em razão da doença crônica.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela ENGEVIL, portanto, atende à exigência de experiência em fornecimento e instalação de sistema de climatização central do tipo VRF, eis que comprova que a referida empresa forneceu e executou todo o sistema de climatização do Centro de Hemodiálise do Município de Aracruz, sob a responsabilidade técnica do profissional indicado (Eng. Mecânico Danilo Alt Cesar da Cunha), tratando-se, portanto, de serviços muito semelhantes, senão idênticos.

Além disso, ressalta-se que a instalação de sistema de climatização central se distingue da climatização local apenas em relação à quantidade de condensadoras. Enquanto no sistema de climatização central instala-se uma única condensadora para duas ou mais evaporadoras, no sistema local, para cada evaporadora será necessária a instalação de uma condensadora.

Nesse cenário, é possível concluir que a empresa e o responsável técnico que tenham experiência na execução bem sucedida do sistema de climatização local também serão capazes de garantir a execução do sistema de climatização central e vice-versa, conforme se extrai dos esclarecimentos prestados por essa Comissão Licitante, senão vejamos:



ta todas as silve Pictures of the color ta

Já <u>o sistema de **ar condicionado central** conta com uma unidade central para todas as suas unidades.</u> Isso significa que <u>ele é composto de uma única condensadora</u>, que é capaz de refrigerar mais de um ambiente simultaneamente.

Este tipo de ar condicionado é ideal para refrigerar **espaços mais amplos e extensos** e vários ambientes ao mesmo tempo, já que ele consegue refrigerar o ambiente rapidamente. Assim, ao invés de instalar vários ar condicionados diferentes – um para cada espaço – o ar condicionado central coordena a refrigeração de todos os espaços

Diante da comprovação de similaridade e/ou compatibilidade entre os serviços indicados no Edital e aqueles comprovados por meio da CAT 265/2021, impõe-se a reforma da decisão recorrida (**Doc. 02**), a fim de que o ato administrativo não incorra em: (a) violação da ordem constitucional de que sejam exigidos apenas os requisitos de qualificação técnica indispensáveis a garantir a segurança da contratação; e em (b) violação da ordem legal de que sejam aceitos, para fins de prova da qualificação técnica, atestados relativos a obras e serviços similares que evidenciam complexidade tecnológica e operacional equivalente:

[CF/1988]

Art. 37. (...)

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[Lei n°. 8.666/93]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;





(...) § 1°. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput", no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a**:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...) §3° Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Isto porque a imposição de exigências desnecessárias e irrelevantes restringe a liberdade de participação de empresas na licitação, esbarrando no já citado art. 3°, § 1°, inciso I da Lei n°. 8.666/93.

Nesse sentido, são preciosos os ensinamentos do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

[...]

A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª. ed. São Paulo: Dialética, 2009,. p. 414



No caso, a inabilitação da ENGEVIL (recorrente) por suposto descumprimento dos itens 11.3.6 A.2.4 e 11.3.7 a.1.4 do Edital é fruto de interpretação excessivamente formalista do ato convocatório, restritiva da competitividade e ilegal por configurar recusa de recebimento de Atestados relativos a serviços <u>semelhantes</u> executados pela recorrente e por seu responsável técnico, e por exigir atestado de complexidade tecnológica e operacional <u>idêntica</u> (e, ainda que assim não fosse, a lei obriga o recebimento de Atestados quando tal complexidade é <u>equivalente</u>).

Diante da comprovada experiência em serviços iguais ou, no mínimo, semelhantes aos licitados na CP 002/2022, causa assombro a inabilitação da ENGEVIL (recorrente) pelo suposto descumprimento dos itens editalícios supramencionados, indubitavelmente atendidos pela documentação apresentada.

Com efeito, somente se existisse diferença técnica nos serviços de instalação de sistema de climatização central tipo VRF e tipo Split é que se poderia restringir a aceitação de atestados tal como fez a decisão recorrida, mas nenhuma diferença técnica foi apontada pela Comissão Licitante que pudesse justificar a exclusão da recorrente.

Sobre o assunto, lembre-se que é dever da Administração apresentar justificativa *técnica* para a limitação que fez ao recebimento de atestados, como leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração.<sup>3</sup>

Como dito, nenhuma razão técnica ou científica é apresentada pela decisão recorrida para justificar a exclusão da ENGEVIL, que comprovou a execução de serviços idênticos ou, no mínimo, similares aos descritos no Edital.

Página 10

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JUSTEN Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 596-597.





Sobre o segundo ponto levantado acima, repita-se que não foi apontada nenhuma diferença técnica entre o serviço de fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF e o serviço de climatização do Centro de Hemodiálise do Município de Aracruz, objeto da CAT 625/2021, apresentada pela ENGEVIL na CP n.º 002/2022, para a comprovação das qualificações técnica operacional e profissional relativas àquelas parcelas exigidas nos itens 11.3.6 A.2.4 e 11.3.7 a.1.4 do Edital, simplesmente porque não existe nenhuma diferença a ser apontada, já que o método executivo, nos dois casos, é o mesmo ou, no mínimo, muito semelhante, contando com a mesma complexidade técnica.

A inabilitação da recorrente foi justificada apenas pela suposta divergência entre o serviço de climatização atestado no item 23 da CAT 625/2021 e o serviço de climatização indicado no Edital e contido no sistema de refrigeração existente no edificio objeto da reforma e adequação, senão vejamos:

A certidão de acervo técnico n.º 265/2021 do Engenheiro Mecânico Danilo Alt Cesar da Cunha apresenta no "item 23 — Fornecimento, instalação de equipamentos e circuitos frigorígenos — SISTEMA SPLIT", sendo este divergente do sistema requerido no edital, bem como o sistema de refrigeração existente no edifício objeto de reforma e adequação. Não havendo outra comprovação da execução dos serviços exigidos nos itens 11.3.6 a.2.4) e 11.3.7 a.1.4) do edital, na documentação apresentada pela empresa.

Essa singela justificativa, desprovida de conteúdo técnico, é insuficiente para impor a inabilitação de empresa idônea e capaz de cumprir o objeto licitado, com vasta experiência na execução bem sucedida dos serviços pretendidos pelo Município de Colatina, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser reformada, o que se requer, para declarar a recorrente habilitada na disputa relativa à CP n.º 002/2022.

Reitere-se que, por expresso mandamento constitucional, cabe à Administração Pública formular **apenas** "as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações" (CF/1988, art. 37, XXI), e evitar interpretações restritivas que extirpem do certame licitantes capazes de executar o objeto.



O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO se posiciona reiteradamente no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem ser as mínimas necessárias para garantir a segurança da Administração – o que exige, à evidência, justificativa técnico-científica para sua formulação:

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem recair simultaneamente sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, de forma a constituírem tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

RA MUNICIO

Cite-se como exemplos os Acórdãos 565/2010-TCU- $1^a$  Câmara, 1.041/2010-TCU-Plenário, 2.397/2010-TCU-Plenário, 5.026/2010-TCU- $2^a$  Câmara, 311/2009-TCU-Plenário, 513/2009-TCU-Plenário, 3.927/2009-TCU- $1^a$  Câmara e 1.417/2008- TCU-Plenário. Assim, a adoção dos referidos critérios de habilitação, além de contrariar a Lei de Licitações, foram de encontro à jurisprudência desta Corte de Contas.

- 6.6.2.2. Quanto às razões de justificativa apresentadas pela responsável, observa-se que ela manteve seu posicionamento quanto às exigências de engenheiro agrônomo com acervo em paisagismo e de engenheiro eletricista com acervo em iluminação pública, alegando que se trata de zelo da administração, sem acrescentar novos elementos ou argumentos que tivessem o condão de modificar o entendimento preliminarmente firmado.
- 6.6.2.3. Contudo, há que se manter a discordância do argumento, pois, compulsando-se os autos, verifica-se que a exigência de que as empresas tivessem em seu quadro societário, possivelmente antes da data de abertura do certame (uma vez que os itens 6.1.4.6 e 6.1.4.7 foram incluídos como adicionais ao item 6.1.4.3 do edital), concomitantemente, as especialidades de engenheiro agrônomo e eletricista, não caracteriza zelo da administração, mas sim afronta ao caráter competitivo do certame;
- [...]
  6.6.2.5. Em termos de qualificação técnica e econômica, deve-se exigir tão-somente o indispensável para o cumprimento das obrigações, conforme reza o art. 37, inciso XXI, da CRFB. O que extrapolar a esse mínimo indispensável configura restrição à competitividade, como restou caracterizado no presente caso. (TCU, Acórdão 702/2016, Processo 006.614/2013-2, Rel. Augusto Nardes, julgado em 30/03/2016).



Sob essa ótica, não é permitido ao Administrador criar exigências além daquelas previstas no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, e a Comissão de Licitação do Município de Colatina criou especificidade não prevista no referido diploma para restringir a aceitação de Atestados e, assim, violou o princípio da legalidade.

Sobre o assunto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO4:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinouse que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.

Com efeito, o art. 30, §1°, I da Lei n°. 8.666/93 afirma que a qualificação técnica será comprovada através da apresentação de "atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação", sem se restringir a aceitação dos atestados aos serviços idênticos aos licitados. Assim, a decisão recorrida restringiu onde a lei não restringe.

Ao aceitar <u>apenas</u> os atestados referentes a serviços idênticos aos indicados no Edital do certame, a decisão recorrida criou condição sem amparo legal e desobedeceu o <u>limite máximo</u> de exigências previsto no art. 30 supramencionado.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JUSTEN Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 386.



A decisão recorrida se apegou à mera namenolatura do serviço atestado na CAT 265/2021, sem considerar que a experiência atestada em favor da recorrente e de seu responsável técnico se refere à obra de climatização de edificação onde funciona o Centro de Hemodiálise do Município de Aracruz, local em que os serviços de climatização não podem ser interrompidos, sob pena de agravamento da doença crônica a que estão submetidos os pacientes do referido centro.

Por certo, a responsabilidade pela correta execução e pelo adequado funcionamento do sistema de climatização de um Centro de Hemodiálise é notadamente superior à que se atrela ao sistema de climatização de uma edificação puramente administrativa, tal qual a nova sede da Prefeitura Municipal de Colatina, donde se pode concluir que os serviços atestados em favor da recorrente são de complexidade até superior aos serviços ora licitados.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, por meio da decisão do e. Des. Arthur José Neiva de Almeida, ratificou o consolidado entendimento de que não é dado à Administração exigir das licitantes requisitos de qualificação técnica <u>além</u> dos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº. 8.666/93:

Observa-se, pois, que a norma federal - Lei de Licitação - claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos Licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Destarte, a meu ver, o Administrador ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente prevista em lei – cópias de notas fiscais/faturas dos serviços prestados –, afronta, sobremaneira, o Princípio da Legalidade (art. 3° da Lei n.° 8.666/93 e art. 37 da CF).

(Decisão monocrática em Ag. Instrumento  $n^{\circ}$ . 5001007-11.2021.8.08.0000, Rel. Des. Arthur José Neiva de Lima,  $4^{a}$  Câmara Cível, julgado em 05/03/2021)

Por isso, ao valorar os documentos necessários à habilitação e classificação das proponentes, devem ser consideradas a **razoabilidade** e a **proporcionalidade** e, ainda, o **princípio da finalidade** do ato administrativo, vez que exigências inadequadas **acabam por restringir o caráter competitivo do certame**.



PREFEITURE TO STAND STORY OF CO.

<u>É exatamente o que ocorreu neste caso, já que nenhuma licitante logrou êxito em permanecer na disputa licitatória.</u>

Assim, o caso não é de risco hipotético à competitividade do certame, e sim de comprovada restrição à competitividade, em prejuízo do interesse público.

Nesse aspecto, utilizando-se dos ensinamentos de HUMBERTO ÁVILA<sup>5</sup> para o exame da proporcionalidade de determinado ato, necessário verificar três aspectos, a saber:

 a) se há compatibilidade entre o meio adotado e o fim almejado (adequação);

**b)** se existem outros meios que possam promover igualmente seu fim, sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados (**necessidade**); e, ainda,

c) se as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio (proporcionalidade em sentido estrito).

Também discorrendo sobre o tema, MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO aduz o seguinte:

E essa proporcionalidade deve ser mantida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frio da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.\*

ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012,, p. 483/486.
 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 81.



Em suma, a ilegal inabilitação da recorrente caracteriza não só agressão ao seu direito subjetivo de participação na licitação, como também ao interesse público primário na obtenção da proposta mais vantajosa, eis que todas as licitantes foram extirpadas do certame, e não apenas as que deveriam, de fato, ser inabilitadas, tal qual a licitante CÓMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, sendo esta a única proponente a descumprir as exigências do ato convocatório, inclusive porque não cumpriu o **item 11.3.1**7, ao <u>não apresentar a Certidão de Registro do CREA relativa ao responsável técnico por ela indicado.</u>

Por todo o exposto, não há nenhuma razão fática, técnica ou jurídica que ampare a decisão de inabilitação da recorrente neste certame, que traduz manifesta ilegalidade e **deve ser imediatamente reformada**, a fim de declarar a recorrente habilitada e, consequentemente, vencedora do certame, o que ora se requer com o provimento do presente recurso.

#### - 3. Dos pedidos -

Isso posto, requer-se seja **provido integralmente** o presente recurso, a fim de declarar a recorrente ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI **habilitada** para prosseguir no certame e, por conseguinte, declarála vencedora do certame.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Vitória /ES, 12 de maio de 2022.

TIAGO ROCON ZANETTI Assinado digitalmente por TIAGO ROCON ZANETT municipal COMPONDA COMP

Tiago Rocon Zanetti OAB/ES 13.753 Tatiana Peterle D'Angelo Motta OAB/ES 17.475

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> 11.3.1 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (licitante) e Pessoa Física (responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela empresa), no Conselho Regional Competente – CREA.



#### **ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:**

DOC. 01: ATOS CONSTITUTIVOS E INSTRUMENTO PROCURATORIO;

DOC. 02: DECISÃO RECORRIDA;

AR MUNICIPA



DOC. 01: ATOS CONSTITUTIVOS E INSTRUMENTO PROCURATÓRIO.



#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.764.427/0001-80 MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA 23/06/2003 DO DEFEITURE

NOME EMPRESARIAL
ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

41.20-4-00 - Construção de edifícios

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções

correlatas, exceto obras de irrigação

42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto

42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

42.92-8-02 - Obras de montagem industrial

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas

43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

43.12-6-00 - Perfurações e sondagens

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

43.91-6-00 - Obras de fundações

43.99-1-01 - Administração de obras

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO
AV HENRIQUE MOSCOSO

NÚMERO 445 COMPLEMENTO LOJA: 03;

CEP **29.101-345**  BAIRRO/DISTRITO PRAIA DA COSTA MUNICÍPIO VILA VELHA UF **ES** 

ENDEREÇO ELETRÔNICO

GISELA@ENGEVILENGENHARIA.COM.BR

TELEFONE

(27) 3063-7325/ (27) 3063-1202

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/06/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

\*\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/05/2022 às 14:40:46 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.764.427/0001-80 MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA 23/06/2003

\*\*\*\*\*



MATRIZ	
NOME EMPRESARIAL ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECOI 43.99-1-99 - Serviços especializados para cons 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporá	strução não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDIO 230-5 - Empresa Individual de Responsabilida	
LOGRADOURO AV HENRIQUE MOSCOSO	NÚMERO COMPLEMENTO LOJA: 03;
DEP BAIRRO/DISTRITO PRAIA DA COSTA	MUNICÍPIO UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO GISELA@ENGEVILENGENHARIA.COM.BR	TELEFONE (27) 3063-7325/ (27) 3063-1202
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/06/2003
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/05/2022 às 14:40:46 (data e hora de Brasília). Página: 2/2

#### INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTR EMPRESA

## LTERAÇÃO CONTRATUAL D

#### ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 05.764.427/0001-80

GISELA VALENTI MAURO FERREIRA, brasileira, engenheira civil, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com o Sr. Leonardo de Araújo Ferreira, portadora da CI n° 1.380.363/SSP-ES e do CIC n° 034.672.786-39, residente na Avenida Antonio Gil Veloso, n° 400, Apart° 404-B, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29101-010, nascida em 20/05/1977, natural de Vitoria/ES

Único sócio quotista da ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada com sede na Avenida Henrique Moscoso, 445 – Loja 03 – Praia da Costa – Vila Velha – ES – CEP 29.101-345, inscrita no CNPJ sob o n° 05.764.427/0001-80, e com registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o n° 32201071343, RESOLVE alterar o pacto social mediante as cláusulas seguintes:

#### PRIMEIRA:

Fica neste ato elevado o capital social da sociedade para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), cuja subscrição e integralização de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) cotas equivalentes a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) terá como origem a reserva de lucros acumulado. Com o aumento do capital, as cotas ficam a assim distribuídas entre os sócios:

SOCIO QUOTISTA	N° DE COTAS	VALOR TOTAL	%
Gisela Valenti Mauro Ferreira	3.000.000	R\$ 3.000.000,00	100
TOTAL	3.000.000	R\$ 3.000.000,00	100

#### SEGUNDA:

Delibera o sócio consolidar por inteiro o Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:

## ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

GISELA VALENTI MAURO FERREIRA, brasileira, engenheira civil, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com o Sr. Leonardo de Araújo Ferreira, portadora da CI nº 1.380.363/SSP-ES e do CIC nº 034.672.786-39, residente na Avenida Antonio Gil Veloso, nº 400, Apartº 404-B, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29101-010, nascida em 20/05/1977, natural de Vitoria/ES, constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:







## INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAÇADACA EMPRESA

#### PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO:

A empresa, para todos os fins de direito, adota a denominação de ENGEVIL ENGENHARIA EIREID e obedecerá às disposições legais aplicáveis, especialmente o Decreto nº 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002.

#### **SEGUNDA - FORO E SEDE:**

A empresa tem foro e sede na cidade de Vila Velha/ES, sito na AVENIDA HENRIQUE MOSCOSO, Nº 445, LOJA 03, PRAIA DA COSTA, VILA VELHA/ES, CEP: 29.101-345.

#### Parágrafo Primeiro:

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

#### **TERCEIRA - OBJETO:**

A empresa tem por objetivo:

4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
4120-4/00	Construção de edificios
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
4292-8/02	Obras de montagem industrial
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4311-8/01	Demolição de edificios e outras estruturas
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
4312-6/00	Perfurações e sondagens
4313-4/00	Obras de terraplenagem
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4391-6/00	Obras de fundações
4399-1/01	Administração de obras
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
7111-1/00	Serviços de arquitetura
7112-0/00	Serviços de engenharia
7820-5/00	Locação de mão de obra temporária

## INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

#### QUARTA - PRAZO DE DURAÇÃO:

O prazo de duração da empresa será por tempo indeterminado, sendo seu início domo atividade empresarial em 23/06/2003.



#### QUINTA - CAPITAL

O Capital é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado.

#### SEXTA - RESPONSAB ILIDADE DO TITULAR:

A responsabilidade do titular está restrita ao valor do capital integralizado.

#### SÉTIMA - DECLARAÇÃO

Declara o sócio que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

#### OITAVA - ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade caberá à **Gisela Valenti Mauro Ferreira**, com os poderes e atribuições, autorizado o uso do nome empresarial, e representando a empresa isoladamente, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

#### Parágrafo Único:

A empresa poderá nomear e constituir procuradores com os poderes das cláusulas *ad judicia* e *ad negocia*, devendo constar no instrumento de mandato os poderes conferidos.

#### NONA - REMUNERAÇÃO:

Os administradores receberão honorários sob forma de pro-labore.

#### **DÉCIMA - EXERCÍCIO:**

O exercício finda no dia trinta e um de dezembro de cada ano, devendo o balanço relativo ser levantado e encaminhado aos administradores, acompanhado dos demonstrativos contábeis e econômicos dos resultados, sendo os Lucros ou Prejuízos distribuídos ou atribuídos nas mesmas proporções das participações do Capital, ou poderão ser pagos pela empresa mensalmente a título de antecipação, desde que haja disponibilidade financeira.

#### Parágrafo Primeiro:

Nos quatros meses seguintes ao término do exercício, o titular e administradores deliberarão sobre o destino a ser dado aos resultados apurados, observadas as condições econômico-financeiras da empresa e a legislação vigente.



#### INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA **EMPRESA**

#### DÉCIMA PRIMEIRA - DESIMPEDIMENTO:

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1°, CC/2002).

#### DÉCIMA SEGUNDA - FORO

Fica eleito o Foro de Vila Velha - Espírito Santo, para dirimir quaisquer questões que decorram direto ou indiretamente deste Contrato.

Estando assim justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento, para os fins e efeitos de direito, em via única, forma e data, na presença das testemunhas também signatárias.

Vila Velha - ES, 30 de junho de 2021

TESTEMUNHAS:

Inahely Maria David Salgueiro CI: 354.023-SSP-ES

Danilo Valenti Nogueira

Tiago Rocon Zanetti

CI: 1.279.270-SPTC/ES

OABJES no 13.753 Tiago Rocon Zanetti - Advogado

OAB/ES 13.753



#### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



#### TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, Tiago Rocon Zanetti, com inscrição ativa no OAB/ES, sob o n° 13753, inscrito no CPF n° 09638304731, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)				
CPF	N° do Registro	Nome		
09638304731	13753	TIAGO ROCON ZANETTI		



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/08/2021 16:01 SOB N° 20210941804.
PROTOCOLO: 210941804 DE 17/08/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106036821. CNPJ DA SEDE: 05764427000180.
NIRE: 32600205017. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/08/2021.
ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

# PREFEIT OF STANDARD TO SO THE PROPERTY OF STANDARD TO SO THE PROPERTY OF STANDARD TO STAND

#### PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 05.764.427/0001-80, localizada à Rua Henrique Moscoso, n.º 445 - Loja 03, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29.100-345, por sua representante legal, Gisela Valenti Mauro Ferreira, adiante firmada, nomeia e constitui como seu bastante procurador Tiago Rocon Zanetti, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 13.753, sócio e integrante da ZANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados registrada na OAB sob o n.º 08.117897-0593, e inscrita no CNPJ sob o n.º 09.390.438/0001-06, com escritório profissional localizado à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 599, sala 515, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, e-mail: tiago@zadv.com.br, telefax: 55 (27) 3441-7858, outorgando-lhe os poderes contidos nas cláusulas ad judicia e ad judicia et extra, para representar a outorgante, em qualquer instância, podendo propor as medidas judiciais e/ou extrajudiciais que entender necessárias, conferindo, ainda, poderes especiais para conciliar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, substabelecer estes em outrem, com ou sem reserva de poderes, em especial para representá-la perante os órgãos da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, em qualquer competência.

Vila Velha/ES, 11 de janeiro de 2021.

ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI Gisela Valenti Mauro Ferreira Outorgante

Substabeleço com reservas de iguais poderes à Natália Fiorot Coradini, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 17.690, à Tatiana Peterle D'Angelo Motta, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 17.475, à Rhayza Franca Rodrigues de Sousa, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 20.351, à Myrna Fernandes Carneiro, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 15.906, à Melina Lacerda Santos Reis, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 26.051, à Renata Devens Vieira, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 33.826, ao Jamiro Campos dos Santos Junior, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o n.º 27.948, à Livia Hiluey dos Santos, brasileira, solteira, estagiária de Direito regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 6675-E, ao Luis Felippe Zadig Manga Silva, brasileiro, solteiro, estagiário de Direito regularmente inscrito na OAB/ES sob o n.º 6678-E, e à Isabella Nascimento Machado, brasileira, solteira, estagiária de Direito regularmente inscrita no CPF sob o n.º 131.694.727-04, todas com escritório Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 955, sala 515, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-385, os poderes conferidos no presente mandato.

Tiago Rocon Zanetti - OAB/ES 13.753



DOC. 02: DECISÃO RECORRIDA;



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA Secretaria Municipal de Obras

Rua Melvin Jones, n° 90 – Bairro Esplanada Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br



#### ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2022

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h 30min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto Nº 25.106/2021**, alterado pelo **Decreto n.º 26.078** de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Geraldo Varnier, Lailla Dayani Dias Mercandele, Jaqueline Moisés S. Bregonzi, Mateus Filipe Pereira e Emanuelle Sobral Schmidt Souza, sob a presidência do primeiro, reuniu-se para abertura dos envelopes da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para reforma e adequação do Edifício do Faça Fácil para a instalação da nova Sede da Prefeitura Municipal de Colatina, neste <b>Município de Colatina/ES**, conforme processo nº 1078/2022.

Ato contínuo a ATA da Sessão 01 (Pública), a Comissão procedeu com a verificação dos documentos da fase de habilitação, levando em consideração as manifestações dos representantes legais e seguindo a sequência de empresas classificadas conforme o preço ofertado, em conformidade a Lei Municipal n.º 6.870/2021, que institui normas para licitações na Administração Pública Municipal.

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS
1º	COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 5.790.581,93
2°	ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI	R\$ 6.159.623,35
3°	WPS ENGENHARIA LTDA-EPP	R\$ 6.285.820,23

Em análise aos documentos apresentados a Comissão constatou que:

A empresa <u>COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA</u> não apresentou a comprovação da qualificação – operacional, em desconformidade a exigência editalícia do item 11.3.7 a.1.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)".

A certidão de acervo técnico n.º 000262/2011 do Engenheiro Mecânico Francisco Taylor Almeida Junior faz menção a "execução de serviços de montagem e instalação do sistema



#### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA Secretaria Municipal de Obras

Rua Melvin Jones, nº 90 - Bairro Esplanada

Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br



de climatização, do tipo VRV sistema de ventilação com rede de dutos de distribuição de ar", entretanto foi executado pela empresa Thérmica Refrigeração e Ar Condicionado LTDA, não havendo outra comprovação da execução dos serviços do item 11.3.7 a.1.4) do edital, na documentação apresentada pela empresa.

 A empresa <u>ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI</u> não apresentou a comprovação de qualificação técnica profissional, em desconformidade ao instrumento convocatório item 11.3.6 a.2.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow), bem como não apresentou a comprovação da qualificação - operacional, em desconformidade a exigência editalícia do item 11.3.7 a.1.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)".

A certidão de acervo técnico n.º 265/2021 do Engenheiro Mecânico Danilo Alt Cesar da Cunha apresenta no "item 23 - Fornecimento, instalação de equipamentos e circuitos frigorígenos - SISTEMA SPLIT", sendo este divergente do sistema requerido no edital, bem como o sistema de refrigeração existente no edifício objeto de reforma e adequação. Não havendo outra comprovação da execução dos serviços exigidos nos itens 11.3.6 a.2.4) e 11.3.7 a.1.4) do edital, na documentação apresentada pela empresa.

 A empresa WPS ENGENHARIA LTDA-EPP não apresentou a comprovação de qualificação técnica profissional, em desconformidade ao instrumento convocatório item 11.3.6 a.2.1) Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas, bem como não apresentou a comprovação da qualificação - operacional da empresa, em desconformidade a exigência editalícia do item 11.3.7 a.1.1) Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas.

A certidão de acervo técnico n.º 1420170005458 do Engenheiro Civil Eleomar Medani apresenta no "item 7.2 - Fornecimento e execução de forro acartonado FGE estruturado e fechamentos verticais no mesmo material". Em análise à descrição apresentada, a Engenheira Civil Tatiane Pacífico de Caux, responsável pela elaboração do projeto, com base no Manual de Projeto de Sistemas Drywall, considera o não atendimento a exigência editalícia, seja ela "Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas". Não havendo outra comprovação da execução dos AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO APÓS RECURSO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2022

O MUNICÍPIO DE COLATINA torna público o resultado da fase de proposta de preços após julgamento de recurso

Classificação das Empresas:

Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA - R\$

WL CONSTRUÇÃO & CONSERVAÇÃO LTDA - ME - R\$ 1.416.680,88

VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP - R\$ 1.552.598,94

NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP - R\$ 1.643.898,12

AS CONSTRUTORA EIRELI - R\$ 1.650.189,60

Empresa Desclassificada:

WL CONSTRUÇÃO & CONSERVAÇÃO LTDA - ME

Empresas Classificadas:

Z LÍNS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP AS CONSTRUTORA EIRELI

O MUNICÍPIO DE COLATINA também torna público que as 9h30min do dia 09/05/2022, realizará a abertura dos envelopes habilitação da Tomada de Preços nº 006/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma e ampliação da EMEF "José Fachetti", localizada na Avenida Brasil, nº1607, bairro Maria das Graças, Colatina/ES

BERNARDO MACHADO CHISTÉ
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Protocolo 844681

#### ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2022 Aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h 30min, a Comissão ermanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 26.078 de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Geraldo Varnier, Lailla Dayani Dias Mercandele, Jaqueline Moisés S. Bregonzi, Mateus Filipe Pereira e Emanuelle Sobral Schmidt Souza, sob a presidência do primeiro, reuniu-se para abertura dos envelopes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para reforma e adequação do Edifício do Faça Fácil para a instalação da nova Sede da Prefeitura Municipal de Colatina, neste Município de Colatina/ES, conforme processo nº 1078/2022.

Ato contínuo a ATA da Sessão 01 (Pública), a Comissão procedeu com a verificação dos documentos da fase de habilitação, levando em consideração as manifestações dos representantes legais e seguindo a sequência de empresas classificadas conforme o preço ofertado, em conformidade a Lei Municipal n.º 6.870/2021, que institui normas para licitações na Administração Pública Municipal.

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	EITZ	PROPOSTAS PRECOS	DE
10	COMÉR CONSTRUTORA E CORPORADORA LTDA	THOO	R\$ 5,790.581,93	
2°	ENGEVIL ENGENHARIA EIREI	1	R\$ 6.459.623.35	
3°	WPS ENGENHARIA LTDA-EPP	)	R\$ 6.285.820,23	

Em análise aos documentos apresentados a Comissão constatou que:

 A empresa COMÉR CONSTRUTORA E INCOR-PORADORA LTDA não apresentou a comprovação da qualificação - operacional, em desconformidade a exigência editalícia do item 11.3.7 a.1.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)".

A certidão de acervo técnico n.º 000262/2011 do Engenheiro Mecânico Francisco Taylor Almeida Junior faz menção a "execução de serviços de montagem e instalação do sistema de climatização, do tipo VRV sistema de ventilação com rede de dutos de distribuição de ar", entretanto foi executado pela empresa Thérmica Refrigeração e Ar Condicionado LTDA, não havendo outra comprovação da execução dos serviços do item 11.3.7 a.1.4) do edital, na documentação apresentada pela empresa.

• A empresa ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI não apresentou a comprovação de qualificação técnica profissional, em desconformidade ao instrumento convocatório item 11.3.6 a.2.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow), bem como não apresentou a comprovação da qualificação - operacional, em desconformidade a exigência editalícia do item 11.3.7 a.1.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)".

A certidão de acervo técnico n.º 265/2021 do Engenheiro Mecânico Danilo Alt Cesar da Cunha apresenta no "item 23 - Fornecimento, instalação de equipamentos e circuitos frigorigenos - SISTEMA SPLIT", sendo este divergente do sistema requerido no edital, bem como o sistema de refrigeração existente no edificio objeto de reforma e adequação. Não havendo outra comprovação da execução dos serviços exigidos nos itens 11.3.6 a.2.4) e 11.3.7 a.1.4) do edital, na documentação apresentada pela empresa.

A empresa WPS ENGENHARIA LTDA-EPP não apresentou a comprovação de qualificação técnica profissional, em desconformidade ao instrumento convocatório item 11.3.6 a.2.1) Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas, bem como não apresentou a comprovação da qualificação - operacional da empresa, em desconformidade a exigência editalícia do item 11.3.7 a.1.1) Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas.

A certidão de acervo técnico n.º 1420170005458 do Engenheiro Civil Eleomar Medani apresenta no "item 7.2 - Fornecimento e execução de forro acartonado FGE estruturado e fechamentos verticais no mesmo material". Em análise à descrição apresentada, a Engenheira Civil Tatiane Pacífico de Caux, responsável pela elaboração do projeto, com base no Manual de Projeto de Sistemas Drywall, considera o não atendimento a exigência editalícia, seja ela "Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas". Não havendo outra comprovação da execução dos serviços exigidos nos itens 11.3.6 a.2.1) e 11.3.7 a.1.1) do edital, na documentação apresentada pela empresa.

www.amunes.es.gov.br

Portanto, por não cumprir as exigências previstas no instrumento convocatório as empresas COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI e WPS ENGENHARIA LTDA-EPP restam INABILITADAS.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, alínea b, da Lei n.º 8.666/83, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo Nº. 1078/2022.

Bernardo Machado ChistéJamille Quevedo Denadai Presidente Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto mbro

Geraldo Varnier Membro

Lailla Dayani Dias Mercandele Membro

Jaqueline Moisés S. Bregonzi Membro

Mateus Filipe Pereira Membro

Emanuelle Sobral Schmidt Souza Membro

Protocolo 844914

#### Fundão

#### Aviso de Licitação

AVISO DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.567/21

O MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES, através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, por interveniência do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE torna público aos interessados a RETIFICAÇÃO I do Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2022, com retificação da tabela constante no item 23.21 do edital. As demais do edital. As demais cláusulas permanecem inalteradas. Comunicamos ainda que a data de realização da sessão será dia 19/05/2022, às 09h00min. O edital retificado encontra-se disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Fundão/ES (www.fundao. es gov.br) e na plataforma BLL (http://bll.org.br).

ID CIDADES: 2022.026E0500001.01.0003

Fundão/ES, 05 de maio de 2022.

BRUNELLA NUNES PEREIRA MARTINS Pregoeira Oficial da PMF

Protocolo 844971

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001181/2021 O MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES, através do Pregoeiro Oficial, torna público que fara victação na modalidade Pregão, na forma Electronica, tipo maior desconto, regido pela Lei nº 10/520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto Municipal nº 172/2020 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no dia 19/05/2022, às 14k00min, objetivando o Registro de Preço para a contratação de empresa especializada para a prestação serviços de agenciamento de viagens, compreendendo o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, de quaisquer companhia aérea, nos trechos e horários a serem estabelecidos, compreendendo a prestação dos serviços de cotação, reserva, emissão, marcação/remarcação de passagens, marcação de assento, compra de despacho de bagagem e entrega dos bilhetes eletrônicos, na modalidade de desconto fixo (taxa de transação negativa), a fim de atender as solicitações do Município de Fundão/ES, conforme especificações, descrições e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos, através do sistema http://bll.org.br. O edital e seus anexos encontram-se à disposição para download na plataforma BLL (http://bil.org.br) no site da Prefeitura (www.fundao.es.gov.br). ID CIDADES: 2022.026E0600001.02.0001 Fundão/ES, 05 de maio de 2022.

BRUNELLA NUNES PEREIRA MARTINS Pregoeira Oficial da PMF

Protocolo 845237

#### Guarapari

#### Ata Registro de Preço

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2022

CONTRATADA: SERVI MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE GUARAPARI

PROCESSO: 3753/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEIO FIO PARA MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICIPIO.

VALOR: R\$ 213.900,00

Protocolo 845361

#### **Ibitirama**

#### Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO DE DISPUTA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Ibitirama - ES, constituída pelo Decreto nº 284/2022, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado de disputa do PREGÃO ELETRÔNICO 008/2022.

OBJETO: Aquisição de Materiais Permanente Hospitalar e Tablet em atendimento as Unidades Estratégia Saúde da Família.

www.amunes.es.gov.br





### COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

	A/C:	Pd Obras	>	
Colatina – ES,	<u>12</u> de	_ mou	de :	20 <u>2</u> 2
		mamos		. '
	Δ	esinatura		